



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003483-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALEX SANDRO JESUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2003483-33.2025.8.26.0000 - Sorocaba

Paciente: Alex Sandro Jesus da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Miguel Alexandre Correa França

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.177

Habeas Corpus. Furto simples. Trancamento de ação penal por atipicidade de conduta. Princípio da insignificância. Inadmissibilidade. Conversão da prisão em flagrante em preventiva fundamentada. Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Reincidência específica. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro, em favor de Alex Sandro de Jesus da Silva, preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão 22.^a CJ da comarca de Itapetininga (autos n.º 1500061-43.2025.8.26.0571), em razão da decretação da prisão preventiva.

Sustenta, no entanto, que o fato é atípico, visto que se trata de tentativa de furto de doze chocolates, bens que foram devolvidos, de sorte que ainda que tenha ocorrido lesão ao patrimônio, ela foi irrisória. Aduz, ainda, que a decisão não está devidamente fundamentada, pois ainda que reincidente, em eventual condenação, o paciente faria jus ao regime aberto. Requer, assim, a suspensão da persecução penal e a concessão do direito de aguardar o julgamento do feito em liberdade e, ao final, o trancamento do feito (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida (fls. 40/41), foram prestadas informações (fls. 47/48) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 59/62).

É o relatório.

O paciente foi denunciado porque, supostamente, no dia 08 de janeiro de 2025, teria furtado uma lata de chocolate da marca "Nutella", avaliada em R\$ 30,00, pertencentes ao estabelecimento comercial "Mercado Família". Consta, ainda, que no dia 10 de janeiro de 2025, o paciente teria subtraído, para si, coisas alheias móveis consistentes em 7 barras do chocolate *Lacta/Diamante Negro*, 4 barras do chocolate *Lacta/Laka* e 1 barra do chocolate *Nestlé/Classic*, pertencentes ao estabelecimento comercial acima mencionado.

De início, anoto que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, por meio da via estreita do *habeas corpus*, somente seria legítima em hipóteses de flagrante atipicidade da conduta imputada, isto é, aferida desde logo, o que não se evidencia *in casu*.

A condição mínima para prosseguimento da ação penal é a existência de indícios de autoria do delito descrito em tese. No presente caso, embora seja, obviamente, precoce a análise do mérito, há prova da materialidade e indícios de autoria. As alegações trazidas pelo impetrante, em princípio, dependem de instrução probatória e se respaldam em entendimentos jurisprudenciais, não sendo possível afirmar, num primeiro momento, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal.

Ademais, a excludente de tipicidade por incidência do princípio da insignificância, embora possa ser reconhecida na estreita via do *habeas corpus*, envolve, além do diminuto valor da *res*, outras circunstâncias altamente subjetivas. No presente caso, em análise preliminar, verifica-se que o paciente registra condenações por crimes patrimoniais. Assim, é necessário que se processe a ação penal.

No mais, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 36/38), ao que consta, está devidamente fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão e não na gravidade abstrata do

delito, de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Como constou na r. decisão que indeferiu a liminar, a decisão atacada destacou "... *que o paciente é multirreincidente específico e foi preso quando estava em pleno cumprimento em regime aberto, a indicar reiteração criminosa e a propensão a atividades ilícitas, além da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. A segregação cautelar se mostra, assim, necessária para a preservação da ordem pública e regular instrução. Quanto às demais alegações, em princípio, confundem-se com o mérito da ação principal e, por dependerem da análise pormenorizada de provas, é incabível no âmbito estreito desta via. Da mesma forma, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa demandará exame mais acurado, o que é inviável neste momento.*".

Não se trata aqui de analisar questões de mérito, já que o exame aprofundado de provas não é passível de ser realizado no âmbito estrito do *writ*. De fato, trata-se de crime doloso, com pena cominada em abstrato superior a quatro anos de reclusão, o paciente é multirreincidente específico, estando ainda em aparente cumprimento de pena e, em liberdade, já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes.

Realmente, a custódia é necessária. Inobstante eventuais condições pessoais favoráveis, a jurisprudência é remansosa no sentido de que primariedade (que não é o caso do paciente), residência fixa e ocupação lícita, por si só, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos em geral necessários, sim, mas não suficientes.

Ademais, ele já foi condenado definitivamente e a reincidência revela a periculosidade necessária para manter a prisão:

"A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na Comunicação de prisão em flagrante - a demonstrar a periculosidade do paciente, pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de

se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. Habeas corpus denegado.” (HC 136255, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2.^a T., j. 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.” (AgRg no RHC 125.139/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.^a T., j. 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Sobre o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11.^a ed. – São Paulo: Atlas, 2003, pág. 803)

Outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do *writ*, serão objeto da prolação da sentença.

Não vislumbro, por isso, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator